

**PROJETO DE LEI Nº,                    DE 2011**  
**(Do Sr. MANOEL JUNIOR)**

Dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios apurados até 31 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimentos até 31 de dezembro de 2010, em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas.*

*§ 1º Todos os débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, serão unificados e reparcelados da seguinte forma:*

*I - Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes: desconto mensal de 3% (três) por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM Líquido;*

*II - Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes: desconto mensal de 4% (quatro) por cento do FPM líquido;*

*IV - Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes: desconto mensal de 5% (cinco) por cento do FPM líquido;*

*V - Municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes desconto mensal de 6% (seis) por cento do FPM líquido;*

*VI - Municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes desconto mensal de 7% (sete) por cento do FPM líquido.*

*§ 2º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, deduzidos os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*§ 3º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza.*

*§ 4º Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*§ 5º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da*

*Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente.*

*§ 6º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.*

*§ 7º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas entre Município e a Previdência Social.*

*§ 8º Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:*

*I - 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito;*

*II – 4 (quatro) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito. “ (NR)*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Ficam revogados os arts. 97, 98, 99 e 100; §§ 1º e 3º do art. 101; inciso I do art. 102 e inciso III do art. 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que um dos pilares em que se assenta a democracia é a capacidade efetiva de mobilização e participação da sociedade, interagindo continuamente com a atuação do Poder Público.

A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, instituiu um parcelamento de até 240 prestações mensais para os débitos previdenciários dos Municípios, suas autarquias e fundações com vencimento até 31 de janeiro de 2009. Tal medida, no entanto, não resolveu a situação dos municípios brasileiros, que se encontram à beira da falência. Urge que nós, parlamentares brasileiros, tomemos a iniciativa de criar mecanismos que possam aliviar minimamente os Municípios, hoje fadados à ingovernabilidade.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria propõe alteração à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de permitir que os Municípios possam parcelar seus débitos previdenciários em até 360 prestações mensais e consecutivas, atualizado pelo mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança.

A perspectiva da aprovação de um parcelamento justo e exequível para os Municípios nos anima a solicitar o decidido apoio dos Ilustres Pares no sentido de aprovar a presente Proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado MANOEL JUNIOR**